



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. AGNALDO MUNIZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e à Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, relativos aos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

DESPACHO:
25/11/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 118, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 02/02/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 1999 (DO SR. AGNALDO MUNIZ)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e à Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, relativos aos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 118, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido de um inciso e dois parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 3º

XI – avaliação dos aspectos da realidade regional e do impacto de eventuais restrições, relativas a mercado e infra-estrutura, sobre o sucesso de empreendimentos financiados. (NR)

§ 1º Caberá aos administradores dos Fundos Constitucionais, definidos na forma do art. 16, arcar com a responsabilidade e o ônus de financiamentos concedidos sem que se observem integral e criteriosamente as disposições deste artigo. (NR)

§ 2º Nos casos em que o mutuário tiver a comercialização da safra prejudicada por circunstancial retração do mercado, devidamente comprovada pelo órgão competente do Poder Executivo, o vencimento da respectiva operação creditícia ficará automaticamente prorrogado até a colheita da safra subsequente, permanecendo inalteradas as demais condições do financiamento." (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 11 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. "As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º Os encargos financeiros dos financiamentos concedidos a mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata este artigo corresponderão à variação do preço mínimo ou, na sua falta, do preço de mercado do principal produto cultivado pelo mutuário, acrescida da taxa efetiva de juros de quatro por cento ao ano." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste foram estabelecidos no art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamentou essa disposição constitucional, definindo os objetivos, as diretrizes gerais, os beneficiários, os recursos, os encargos financeiros, os administradores, os mecanismos de controle e outros aspectos inerentes à gestão dos Fundos sob referência.

Posteriormente, a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, introduziu alterações em aspectos da gestão dos Fundos Constitucionais, alterando a Lei nº 7.827/89 e atrelando os financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 1995 à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

A vinculação dos débitos à TJLP revelou-se desastrosa para os mutuários, tendo levado o Governo a editar Medida Provisória (de nº 1.806, com sucessivas reedições), estabelecendo o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) como o parâmetro a ser considerado, a partir de 1º de dezembro de 1998 e autorizando os bancos administradores a realizar renegociações, prorrogações e composições de dívidas.

Na Região Norte, em especial no Estado de Rondônia, os mini e pequenos produtores rurais têm sofrido um grave revés, ao contratarem operações creditórias com recursos do FNO, para financiar a aquisição de máquinas e o cultivo de lavouras, que resultaram em grandes prejuízos. As dívidas cresceram assustadoramente, com os encargos financeiros adotados, enquanto os produtos não encontraram comprador, ou preço suficiente, ou estradas transitáveis (no período de safra) para o escoamento da produção.



Aspecto da maior gravidade é o fato de a contratação dos empréstimos para as referidas finalidades haver sido estimulada pelo administrador do Fundo — o Banco da Amazônia S.A. — e pelas empresas de assistência técnica, sem o basilar cuidado de proceder, previamente, a um estudo de mercado e a uma avaliação das condições de infra-estrutura que indicassem a viabilidade técnica e econômica de cada empreendimento.

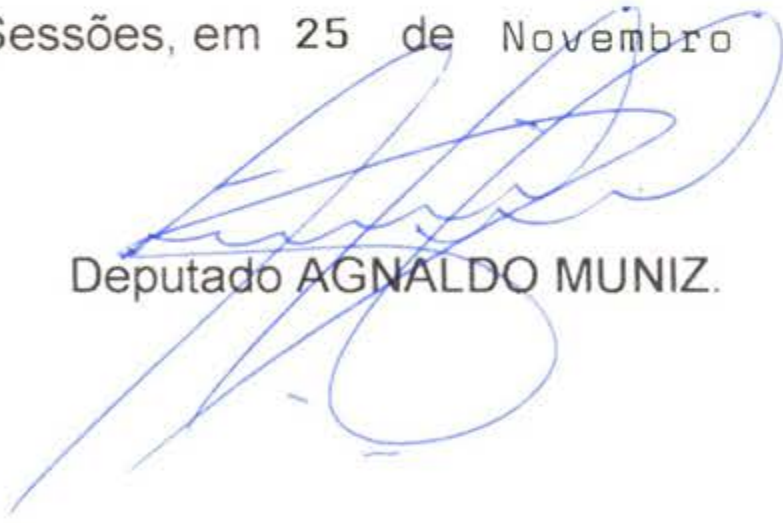
Com o propósito de equacionar distorções desta ordem e preservar tanto os recursos dos Fundos quanto a saúde econômica dos seus mutuários, é que propomos as presentes alterações nas duas leis que regem a matéria.

Transformada esta proposição em diploma legal, temos certeza de que os administradores dos Fundos terão maior cuidado na aplicação de seus recursos — responsabilizando-se pelos prejuízos, caso descurem de suas obrigações — e, ao mesmo tempo, os mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas receberão financiamentos com encargos financeiros compatíveis com sua realidade e experiência: a chamada equivalência em produto.

Prevemos, ainda, uma solução para os casos, tão freqüentes, em que comercialização da safra fica prejudicada por circunstancial retração do mercado. Comprovado o problema pelo órgão competente do Poder Executivo, o financiamento ficará automaticamente prorrogado até a colheita da safra subsequente, permanecendo inalteradas as demais condições da operação de crédito.

Com base no exposto, contamos com o necessário apoio de nossos ilustres Pares no Poder Legislativo para a aprovação do presente projeto de lei, com a máxima brevidade.

Sala das Sessões, em 25 de Novembro de 1999.


Deputado AGNALDO MUNIZ.

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 25/11/99 às 12:15
Nome pedro
Ponto 3290



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;



LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

REGULAMENTA O ART. 159, I, C, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O
FUNDO CONSTITUCIONAL DE
FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO, O
FUNDO CONSTITUCIONAL DE
FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O
FUNDO CONSTITUCIONAL DE
FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS



Art. 11. Revogado pela Medida Provisória nº 1.846-14, de 25/11/1999.

*** O texto deste artigo dizia:**

"Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao "del credere".

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.126, de 10 11 1995*

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.126, de 10 11 1995.*

§ 2º Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o "caput" do art. 1, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.126, de 10 11 1995.*

§ 3º Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes da assistência técnica.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.126, de 10 11 1995.*

§ 4º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encargos financeiros.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.126, de 10 11 1995."*

V - DA ADMINISTRAÇÃO



Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art.34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**§ 2º Revogado pela Medida Provisória nº 1.846-14, de 25 11 1999.*

*** O texto deste § 2º dizia:**

"§ 2º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art.9 desta Lei."



LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP SOBRE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE E DA AMAZÔNIA E DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESPÍRITO SANTO, E COM RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Revogado pela Medida Provisória nº 1.846-14, de 25/11/1999.

*** O texto deste artigo dizia:**

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão, nas operações contratadas a partir de 1º de julho de 1995, cobrar "del credere" compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, adicionalmente aos custos previstos no "caput" deste artigo, de até seis por cento ao ano.

§ 2º Os contratos de financiamentos com recursos dos Fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1º de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos



previstos no "caput" e no § 1º deste artigo, observado o critério "pro rata tempore".

§ 3º A taxa mensalizada da TJLP, incidente sobre os financiamentos previstos no "caput" deste artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, será reduzida em oito décimos de um ponto percentual, no período de 1º de novembro de 1995 a 31 de maio de 1996."

.....

.....



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.806-8, DE 17 DE JUNHO DE 1999

DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES COM
RECURSOS DOS FUNDOS
CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO
DO NORTE, DO NORDESTE E DO
CENTRO-OESTE, DE QUE TRATA A LEI Nº
7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

***Revogada pela Medida Provisória nº 1.846-9, de 29/06/1999.**

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de oito por cento ao ano.

§ 1º Os contratos de financiamento celebrados até 30 de novembro de 1998 terão, se do interesse do mutuário, os respectivos encargos financeiros ajustados a partir de 1º de dezembro de 1998, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no "caput", com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art.2.

§ 2º O "del credere" do agente financeiro, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros de que trata o "caput".

.....

.....



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.846-14, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES COM
RECURSOS DOS FUNDOS
CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO
DO NORTE, DO NORDESTE E DO
CENTRO-OESTE, DE QUE TRATA A LEI Nº
7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 13. Ficam revogados o art. 11, o parágrafo único do art. 14 e o §
2º do art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e os arts. 1º, 3º, 5º e
6º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....

.....



Câmara dos Deputados

REQ 337/2003

Autor: Agnaldo Muniz

**Data da
Apresentação:** 27/02/2003

Ementa: Desarquivamento de Projetos.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento dos PLs 2134/99, 6008/01 e 6009/01.. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 08 / 04 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

ap 118/99

337/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal AGNALDO MUNIZ

REQUERIMENTO
(Do Senhor Agnaldo Muniz)

Requer o desarquivamento de
Proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas:

- 1) PL nº 2134/1999;
- 2) PL nº 6008/2001;
- 3) PL nº 6009/2001.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.


Deputado AGNALDO MUNIZ/PPS-RO



388A9A2631

SGM/P n.º 722

Brasília, 23 de abril de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento 337/03, em que Vossa Excelência solicita o desarquivamento das proposições que menciona, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

“DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento dos PLs 2134/99, 6008/01 e 6009/01. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se”.

Colho o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AGNALDO MUNIZ**
Gabinete 833 – Anexo IV
N E S T A

